



**CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS**  
*Estado de Mato Grosso do Sul*  
**CNPJ 15.905.565/0001-95**

---

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE INICIATIVA DO PODER  
LEGISLATIVO N.º 004 DE 21 DE AGOSTO DE 2025.**

*“Dispõe sobre a alteração no Plano de Cargos e Carreiras da Câmara Municipal de Deodápolis/MS (Lei Complementar 006, de 13 de junho de 2019), quanto ao percentual de gratificação aos servidores efetivos exercendo Funções Gratificadas, e dá outras providências.”*

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS/MS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fundamento, em especial, nos artigos 13, X da Lei Orgânica do Município, art. 137 §3º, inciso VI e § 6º, inciso II do Regimento Interno da Câmara Municipal, apresenta o seguinte Projeto de Lei Complementar:

**Art. 1º** Fica alterada a redação do inciso II, do artigo 25, do Plano de Cargos e Carreiras da Câmara Municipal de Deodápolis (Lei Complementar 006, de 13 de junho de 2019), para que passe a vigorar da seguinte maneira:

*“(…)*

*II - pela percepção integral da remuneração do cargo efetivo acrescida de 60% (sessenta por cento) do vencimento do cargo em comissão.”*

**Art. 2º** As alterações aqui aprovadas passam a incorporar os dispositivos do Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração (Lei Complementar 006, de 13 de junho de 2019), qual irá vigorar com as mudanças pertinentes.

**Parágrafo Único.** Fica autorizado o Poder Legislativo compilar as legislações com as modificações realizadas.



CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS

Protocolo de Correspondência 055

Em 21 de AGOSTO de 20 25

Assinatura do Responsável

*[Handwritten signature]*

Câmara Municipal de Deodápolis

encaminha o Presente a Comissão de

em 25 de AGOSTO de 20 25

receber o devido PARECER

*[Handwritten signature]*

Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS/MS

O presente, foi discutido, votado e APROVADO

em CLÍNICA discussão e votação, nesta data

em 04 de SETEMBRO de 20 25

*[Handwritten signature]*

PRÉSIDENTE

SECRETÁRIO



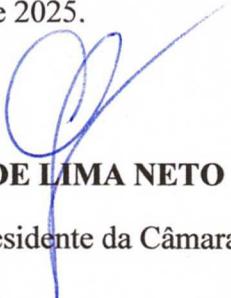
**CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS**  
*Estado de Mato Grosso do Sul*  
CNPJ 15.905.565/0001-95

---

**Art. 3º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Deodápolis/MS, 21 de agosto de 2025.



**CARLOS DE LIMA NETO JÚNIOR**

Presidente da Câmara



**FRANCISCO EUZÉBIO DE OLIVEIRA**

Vice-presidente



**FERNANDA MAIARA CASUSA**

1º secretária



**ELVIS PEREIRA DE LIMA**

2º Secretário



**CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS**  
*Estado de Mato Grosso do Sul*  
*CNPJ 15.905.565/0001-95*

---

**MENSAGEM AO PROJETO DE LEI N.º 004 DE 21 DE AGOSTO DE 2025**

Excelentíssimos Senhores(as) Vereadores(as),

Submetemos à elevada apreciação deste Plenário o Projeto de Lei Complementar que propõe a alteração da Lei Complementar nº 006/2019, a fim de valorizar os servidores mediante inclusão de aumento da gratificação aos servidores efetivos da Câmara Municipal de Deodápolis/MS designados para o exercício de funções gratificadas.

A proposta decorre da necessidade de valorizar os servidores da Casa Legislativa que, além de suas atribuições ordinárias, assumem responsabilidades adicionais de direção, chefia, coordenação e assessoramento, essenciais para o adequado funcionamento administrativo e legislativo.

Nesse sentido, trazemos a luz o dispositivo que prevê a porcentagem gratificativa dos servidores, qual está disposto no artigo 25 do Plano de Cargos e Carreiras da Câmara Municipal de Deodápolis/MS, Lei Complementar n.º 006, de 13 de junho de 2019:

**Art. 25-** Os servidores municipais efetivos, quando nomeados para cargos de provimento em comissão da Câmara Municipal, poderão optar:

**I** - pela percepção integral da remuneração do cargo em comissão acrescida, quando for o caso, dos adicionais por tempo de serviço e por incentivo à escolaridade, calculados sobre o vencimento do cargo efetivo.

**II** - pela percepção integral da remuneração do cargo efetivo acrescida de 50% (cinquenta por cento) do vencimento do cargo em comissão.

Assim, a presente propositura visa a alteração do dispositivo para que assegure ao servidor, enquadrado nos requisitos especificados, a percepção de gratificação de 60% (sessenta por cento) sobre o vencimento base.



**CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS**  
*Estado de Mato Grosso do Sul*  
**CNPJ 15.905.565/0001-95**

---

A medida está em conformidade com os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, previstos no artigo 37 da Constituição Federal:

**Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Não obstante, a proposta também observa o disposto no artigo 39, § 1º, que determina a fixação de padrões remuneratórios considerando a natureza e complexidade das funções exercidas. Além disso, respeita os limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), assegurando equilíbrio financeiro e responsabilidade na gestão dos recursos públicos.

**Art. 39.** A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

**Art. 39.** A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes

**§ 1º** A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

**I** - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

**II** - os requisitos para a investidura;

**III** - as peculiaridades dos cargos

A proposição decorre do poder-dever da Mesa Diretora de propor alterações no quadro funcional e remuneratório da Câmara Municipal, conforme disposto no artigo 10, inciso II, do Regimento Interno, que atribui a esta Casa a iniciativa para criar, modificar ou extinguir cargos, funções e respectivas remunerações:



**CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS**  
*Estado de Mato Grosso do Sul*  
**CNPJ 15.905.565/0001-95**

---

**Art. 10.** A Mesa da Câmara Municipal, com mandato de 02 (dois) anos consecutivos, permitindo-se apenas uma reeleição consecutiva para o mesmo cargo, é composta de Presidente, Vice-Presidente, Primeiro Secretário e Segundo Secretário, a ela competindo:

[...]

**II** – propor ao Plenário, Projetos de Lei Complementar que criem, transformem e extingam cargos, empregos e funções na Câmara Municipal, bem como fixem as respectivas remunerações iniciais.

Infere-se, ainda, que o arcabouço jurisprudencial não limita o percentual das funções gratificadas, sendo ato discricionário da administração, que, para o caso em tela, está amplamente amparado pelas competências atribuídas ao poder legislativo.

Trata-se, portanto, de medida necessária à valorização dos servidores e ao fortalecimento institucional do Legislativo Municipal, promovendo maior eficiência e transparência na administração da Câmara.

Considerando tratar-se de matéria de caráter estrutural e permanente, propõe-se que a presente proposição tramite sob o regime de tramitação ordinária, garantindo-se às comissões competentes a devida análise técnica e jurídica antes de sua apreciação em plenário, nos termos do artigo 133 do Regimento Interno da casa.

Face ao exposto na certeza de contar com o apoio de vossas excelências na aprovação da inclusa propositura, aproveito o ensejo para renovar os protestos de estima e consideração, subscrevemo-nos.

Deodápolis/MS, 21 de agosto de 2025.

  
**CARLOS DE LIMA NETO JÚNIOR**

Presidente da Câmara



**CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS**  
*Estado de Mato Grosso do Sul*  
CNPJ 15.905.565/0001-95

---

**FRANCISCO EUZÉBIO DE OLIVEIRA**

Vice-Presidente

**FERNANDA MAIARA CASUSA**

1ª secretária

**ELVIS PEREIRA DE LIMA**

2º Secretário



**CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS**  
*Estado de Mato Grosso do Sul*  
**CNPJ 15.905.565/0001-95**

---

**Art. 3º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Deodápolis/MS, 21 de agosto de 2025.

**CARLOS DE LIMA NETO JÚNIOR**

Presidente da Câmara

**FRANCISCO EUZÉBIO DE OLIVEIRA**

Vice-presidente

**FERNANDA MAIARA CASUSA**

1º secretária

**ELVIS PEREIRA DE LIMA**

2º Secretário



**CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS**  
*Estado de Mato Grosso do Sul*  
**CNPJ 15.905.565/0001-95**

---

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL SOBRE O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 004, DE 21 DE AGOSTO DE 2025, DE AUTORIA DA MESA DIRETORA.

**I – Exposição da Matéria:**

Submete-se à análise desta Comissão o Projeto de Lei Complementar n.º 004, de 21 de agosto de 2025, de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Deodápolis/MS, que visa alterar a Lei Complementar n.º 006/2019, a qual instituiu o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos servidores do Legislativo Municipal.

O dispositivo a ser modificado é o artigo 25, inciso II, que atualmente prevê a possibilidade de o servidor efetivo optar pela remuneração integral do cargo efetivo acrescida de 50% (cinquenta por cento) do vencimento do cargo em comissão, quando designado para funções de direção, chefia, coordenação ou assessoramento.

A proposta amplia esse percentual para até 60% (sessenta por cento), a fim de assegurar maior valorização dos servidores que, além de suas atribuições ordinárias, assumem responsabilidades adicionais indispensáveis para o funcionamento eficiente da Casa Legislativa.

A justificativa apresentada ressalta que a medida encontra amparo no artigo 39, § 1º, da Constituição Federal, que determina que a fixação de padrões remuneratórios observe a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos. Também foi mencionado que a alteração respeita os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal e atende aos princípios da administração pública insculpidos no artigo 37 da Carta Magna.

**II – Análise Jurídica:**

Cumprido, inicialmente, destacar que a iniciativa do projeto é legítima. O Regimento Interno da Câmara Municipal de Deodápolis, em seu artigo 10, inciso II, atribui expressamente à Mesa Diretora a competência para propor alterações no quadro de cargos, funções e respectivas remunerações. Da mesma forma, a Lei Orgânica Municipal, em seu artigo 13, inciso



**CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS**  
*Estado de Mato Grosso do Sul*  
**CNPJ 15.905.565/0001-95**

---

X e XIII, estabelece a competência privativa da Câmara para dispor sobre sua organização e definir critérios de concessão de verbas indenizatórias e gratificações.

Do ponto de vista jurídico-constitucional, a alteração proposta não viola qualquer dispositivo da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Município ou do Regimento Interno. Ao contrário, observa estritamente os parâmetros de legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência previstos no artigo 37, caput, da Carta Magna.

Quanto à técnica legislativa, a proposição limita-se a alterar dispositivo específico do Plano de Cargos e Carreiras da Câmara Municipal, preservando a coerência normativa e respeitando a estrutura já consolidada da Lei Complementar nº 006/2019. Não há incompatibilidades textuais ou lacunas jurídicas decorrentes da mudança sugerida.

Importa ainda assinalar que não existe limitação legal quanto ao percentual que pode ser fixado para funções gratificadas. A definição desse patamar é ato discricionário do Poder Legislativo, desde que respeitados os princípios constitucionais e as balizas da responsabilidade fiscal.

Outro ponto de relevo é a compatibilidade da proposição com o artigo 39, § 1º, da Constituição Federal, que impõe que a fixação de padrões remuneratórios considere o grau de responsabilidade e a complexidade das atribuições. O acréscimo da gratificação a 60% se justifica exatamente pela sobrecarga de funções assumida pelos servidores designados para cargos de direção e assessoramento.

Portanto, a matéria não apresenta vícios de constitucionalidade, legalidade ou técnica legislativa. Pelo contrário, está amplamente respaldada no ordenamento jurídico, encontrando suporte na autonomia administrativa do Poder Legislativo Municipal e na sua competência para organizar e valorizar o corpo de servidores que assegura o regular funcionamento da Casa.

**III – Conclusão da Relatoria:**



**CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS**  
*Estado de Mato Grosso do Sul*  
**CNPJ 15.905.565/0001-95**

---

Diante do exposto, esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final conclui que o Projeto de Lei Complementar nº 004/2025 encontra-se em conformidade com a Constituição Federal, com a Constituição Estadual, com a Lei Orgânica do Município de Deodápolis e com o Regimento Interno desta Casa de Leis.

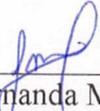
A proposição respeita a técnica legislativa adequada, atende ao interesse público e promove a valorização dos servidores municipais sem incorrer em ilegalidades ou inconstitucionalidades. Assim, manifesta-se esta Comissão favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 004/2025, considerando-o apto à tramitação regular e posterior deliberação em Plenário.

**IV – Decisão da Comissão:**

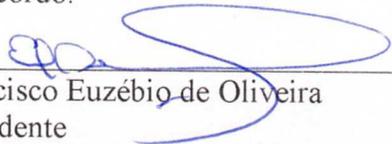
Diante do exposto e considerando a regularidade jurídica e constitucional da proposta, esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifesta-se favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei n.º 004/2025, de autoria da Mesa Diretora.

É o nosso parecer.

Sala de sessões da Câmara Municipal – 01 de setembro de 2025.

  
\_\_\_\_\_  
Fernanda Maiara Casusa  
Relatora  
Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

De acordo.

  
\_\_\_\_\_  
Francisco Euzébio de Oliveira  
Presidente  
Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

  
\_\_\_\_\_  
Wanderley de Assis Batista Carvalho  
Membro  
Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final



**CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS**  
*Estado de Mato Grosso do Sul*  
**CNPJ 15.905.565/0001-95**

---

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 004 DE 21 DE AGOSTO DE 2025, DE AUTORIA DA MESA DIRETORA.

**I – Exposição da Matéria:**

O Projeto de Lei Complementar nº 004, de 2025, de iniciativa da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Deodápolis/MS, tem como objetivo promover alteração na Lei Complementar nº 006/2019, que institui o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos servidores do Legislativo Municipal.

A alteração proposta incide sobre o artigo 25 da referida lei, especificamente no inciso II, que disciplina a forma de percepção de gratificação dos servidores efetivos quando nomeados para o exercício de cargos de direção, chefia, coordenação ou assessoramento. Atualmente, a norma estabelece que o servidor pode optar pela remuneração integral do cargo efetivo acrescida de 50% (cinquenta por cento) do vencimento do cargo em comissão.

O projeto em análise amplia esse percentual, fixando a gratificação em até 60% (sessenta por cento) sobre o vencimento do cargo em comissão. Assim, a medida visa reconhecer a responsabilidade acrescida dos servidores que acumulam, além de suas funções ordinárias, atribuições de maior complexidade e relevância para o funcionamento da Câmara Municipal.

A justificativa apresentada pela Mesa Diretora ressalta a importância da valorização funcional e institucional, em observância ao artigo 39 da Constituição Federal, que estabelece parâmetros de fixação de padrões remuneratórios em atenção à natureza, grau de responsabilidade e complexidade das funções desempenhadas.

**II – Conclusões da Relatoria:**

Cabe à Comissão de Finanças e Orçamento analisar a presente proposição sob o aspecto do equilíbrio fiscal, da adequação orçamentária e do respeito aos princípios da responsabilidade na gestão pública.

Em primeiro lugar, destaca-se que a iniciativa é legítima, uma vez que o Regimento Interno da Câmara Municipal, em seu artigo 10, inciso II, confere à Mesa a competência para Rua: Jonas Ferreira de Araújo, 738 - C. P nº 04 – E-mail [protocolo@camaradeodapolis.com.br](mailto:protocolo@camaradeodapolis.com.br) Deodápolis-MS



**CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS**  
*Estado de Mato Grosso do Sul*  
**CNPJ 15.905.565/0001-95**

---

propor projetos de lei complementar que criem, transformem ou extingam cargos, empregos e funções, bem como fixem suas respectivas remunerações. Além disso, a Lei Orgânica do Município atribui à Câmara a prerrogativa de dispor sobre sua organização e sobre os critérios de concessão de verbas indenizatórias e gratificações.

Do ponto de vista financeiro, a alteração não representa despesa de natureza imprevisível ou de caráter continuado. Trata-se de ajuste remuneratório já previsto no quadro de gastos do Poder Legislativo, sendo a diferença de percentual absorvida pelas dotações orçamentárias próprias, conforme previsto no artigo 3º do projeto de lei. Caso necessário, poderá haver suplementação, dentro dos limites legais e respeitando-se os percentuais constitucionais destinados ao Legislativo.

É importante salientar que a medida não afronta a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), uma vez que não cria novas despesas permanentes sem a correspondente fonte de custeio. A ampliação do percentual de gratificação, ainda que represente um incremento nos valores a serem pagos, é compatível com os limites de despesa com pessoal estabelecidos para a Câmara Municipal, e não compromete o equilíbrio fiscal do ente.

Sob o prisma da economicidade e da eficiência, a valorização dos servidores que exercem funções de direção e assessoramento contribui para fortalecer a estrutura administrativa do Legislativo Municipal. A motivação funcional e a adequada compensação financeira pelo acréscimo de responsabilidades refletem diretamente na qualidade do serviço público prestado à sociedade.

Outro ponto relevante é que não há vedação constitucional ou jurisprudencial quanto à fixação do percentual de funções gratificadas. Trata-se de decisão discricionária da administração, desde que respeitados os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, previstos no artigo 37 da Constituição Federal.

Portanto, o projeto apresenta-se em plena conformidade com a legislação orçamentária, com a Lei de Responsabilidade Fiscal e com os parâmetros constitucionais e orgânicos que regem a Administração Pública.



**CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS**  
*Estado de Mato Grosso do Sul*  
CNPJ 15.905.565/0001-95

---

**III – Decisão da Comissão:**

Após análise minuciosa, esta Comissão de Finanças e Orçamento conclui que o Projeto de Lei Complementar nº 004/2025 está devidamente fundamentado, é juridicamente legítimo e financeiramente viável. A alteração proposta não compromete o equilíbrio orçamentário do Município, respeita os limites legais e contribui para a valorização dos servidores da Câmara Municipal.

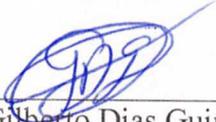
Nesse sentido, manifesta-se esta Comissão favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 004/2025, entendendo que sua aprovação representa um avanço no fortalecimento institucional do Poder Legislativo e na gestão eficiente dos recursos humanos e financeiros.

É o nosso parecer.

Sala de sessões da Câmara Municipal – 01 de setembro de 2025.

  
\_\_\_\_\_  
Donizete José dos Santos  
Relator  
Comissão de Finanças e Orçamento

De acordo.

  
\_\_\_\_\_  
Gilberto Dias Guimarães  
Presidente  
Comissão de Finanças e Orçamento

  
\_\_\_\_\_  
Fernanda Maiara Casusa  
Membro  
Comissão de Finanças e Orçamento